



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de aquisição de materiais de expediente.

A aquisição se justifica a fim de recomposição do estoque, bem como pela necessidade da manutenção dos trabalhos administrativos, operacionais e rotineiros nos setores, dando continuidade ao serviço público.

II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

O presente procedimento de contratação é realizado nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Deve-se observar, ainda, o que diz o art. 72 da Lei 14.133/21:

"Art.72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente."

Assim, os atos em que se verifique a contratação direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Esse tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos VI e VII, do art. 72 acima mencionado.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram apresentadas propostas de duas empresas. Vejamos:

(Anexo Tabela I – Comis & Vieira LTDA)

(Anexo Tabela II – MECS MINUANO EMP CML SUL DE PAPEIS LTDA)

Câmara Municipal de Barra do Quaraí

Processo nº: 034/2025

Lote(s) nº: 146

Assinatura: RCC

IV - DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O menor preço por itens ofertado a esta Câmara Municipal foram os destacados em negrito na tabela anexa acima.

Comparadamente às pesquisas realizadas (orçamentos constantes em anexo) e valores estimados, verifica-se que o valor da compra está compatível com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo ser adquirido sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V- DA ESCOLHA

Considerando o processo licitatório em referência, ressalta-se que duas empresas apresentaram suas propostas. A empresa Comis & Vieira LTDA foi a vencedora referente ao lote de Papel Formato A4, por apresentar a proposta mais vantajosa, atendendo plenamente com as especificações técnicas previstas no edital e com menor preço unitário para esse item específico. Já a empresa MECS MINUANO EMP CML SUL DE PAPEIS LTDA foi declarada vencedora dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

demais itens da licitação por ter sido a única licitante a apresentar proposta válida para esses itens, cumprindo todas as exigências previstas no edital.

Após análise da documentação apresentada e da proposta comercial, verificou-se que as empresas atenderam a todas as exigências legais e técnicas previstas no edital.

Assim, as empresas escolhidas para sacramentar a contratação:

Comis & Vieira LTDA – Rua Santana, nº. 4371. Uruguaiana-RS, inscrito no CNPJ sob o nº 17.579.200/0001-43.

MECS MINUANO EMP COML SUL DE PAPEIS LTDA – Rua Domingos de Almeida nº. 1897. Uruguaiana RS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.216.859/0001-20

VI - DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/21, no art. 100 da Resolução nº 037/2024 deste Poder Legislativo e do item 7.5 do Termo de Referência acostado aos autos administrativos.

Resta deixar consignado que as empresas a serem contratada demonstraram habilmente sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, conforme documentos presentes a este procedimento de contratação direta.

VII - DO CONTRATO - MINUTA

Conforme o que dispõe o art. 95 da Lei 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão do valor,

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Câmara Municipal de Barra do Quaraí

Processo nº: 034/2025

Folha(s) nº: 147

Assinatura: [assinatura]



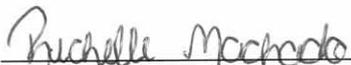
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

Assim, tendo em vista que a presente dispensa de licitação se dá em observância ao art. 75, II da Lei nº 14.133/21 e sendo compras de entrega imediata, é plenamente possível substituir o instrumento do contrato pela nota de empenho de despesa.

VIII - CONCLUSÃO

Diante o exposto, em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de contratação similar, podendo ser contratado sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Barra do Quaraí, 12 de Maio de 2025.


Richelle Pereira Rodrigues Machado

Servidora Designada

Câmara Municipal de Barra do Quaraí
Processo nº: 034/2025
Folha(s) nº: 148
Assinatura: [assinatura]